

MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Veda às concessionárias de serviço público, que atuam no município de Porto Alegre, contratar, direta ou indiretamente, parentes de até terceiro grau de vereadores, prefeitos e demais agentes públicos

Artigo 1º: Fica vedado às concessionárias de serviço público, que atuam no município de Porto Alegre, contratar, direta ou indiretamente, parentes de até terceiro grau de vereadores, prefeitos e demais agentes públicos.

Artigo 2º: Para os efeitos desta lei, considera-se parentesco de até terceiro grau:

- I cônjuges e companheiros;
- II filhos e enteados;
- III pais e padrastos;
- IV irmãos e cunhados;
- V avós e netos:
- VI tios e sobrinhos.
- Artigo 3º: A proibição prevista nesta lei se aplica a todos os cargos públicos, incluindo, mas não se limitando a, secretários municipais, diretores de autarquias e fundações, e demais servidores públicos.
- Artigo 4° : As concessionárias de serviço público deverão apresentar, anualmente, uma declaração de que não possuem contratos com parentes de agentes públicos conforme definido nesta lei.
- Artigo 5° : O descumprimento de qualquer obrigação imposta por esta Lei sujeitará o responsável à multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs).
- $\S 1^{\circ}$ A multa será de 10.000 (duas mil) UFMs em caso de reincidência.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Em caso de segunda reincidência, além da aplicação da multa contida no $\S 1^{\underline{0}}$, o diretor-geral, administrador ou representante será desligado automaticamente.
- Art. 6° : Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Exposição de Motivos

O presente projeto de lei urge frente a necessidade de se prevenir que concessionárias de serviço público virem "cabides de emprego" para políticos com mandato.

Como sabemos, a Súmula Vinculante 13 veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Ademais, ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/1988.

Entretanto, observa-se que com o advento do estado mínimo, diversos municípios optam por realizar concessões de serviços que até então eram públicos e que estavam sob o guarda-chuva da súmula vinculante 13.

Nessa senda, o presente processo tem sua fundamentação lastreada na necessidade de moralidade pública nos contratos que envolvem a administração pública e de moralização do processo público.

Ou seja, as razões que permeiam a finalidade e objeto deste PLL é que não haja contaminação de um com o outro

por interesses espúrios e manipulações do aparelho do Estado com finalidade eleitoral vez hoje políticos podem aumentar seus tentáculos políticos em concessionárias públicas sem qualquer regulação.

Por fim, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Gilvani, o Gringo

Vereador



Documento assinado eletronicamente por **Gilvani Dalloglio**, **Vereador (a)**, em 28/02/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0863679** e o código CRC **BBEDD78B**.

Referência: Processo nº 370.00066/2025-49 SEI nº 0863679